

Processo nº. : 10215.000495/94-87
Recurso nº. : 110.416
Matéria: : IRPJ E OUTROS - ANOS DE 1990 a 1992.
Recorrente : PAULISTÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELÉM-PA
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.194

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE - Não há necessidade diligência ou perícia para apreciação de documento ou livro fiscal, cuja juntada cabe ao contribuinte.

ARBITRAMENTO - LIVRO DE INVENTÁRIO - OUTROS ELEMENTOS - A concomitante ausência do livro de inventário com outros fatos, tais como notas fiscais em branco intercaladas em talonários e falta de apresentação da escrituração referente a uma das filiais, enseja arbitramento do lucro.

DECORRÊNCIA - IRF - CSLL - Aos autos decorrentes aplica-se o decidido quanto ao matriz, no caso IRPJ, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

TRD - JUROS - Conforme remansosa jurisprudência administrativa, somente a partir de agosto de 1991 podem os juros de mora ser calculados pela variação da TRD. Para períodos anteriores prevalece o percentual de 1%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULISTÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE

Processo nº. : 10215.000495/94-87
Acórdão nº. : 108-05.194


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº. : 10215.000495/94-87
Acórdão nº. : 108-05.194

Recurso nº. : 110.416
Recorrente : PAULISTÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de arbitramento cujos alegados fundamentos estão estampados no Termo de Constatação de fls. 1938, o qual, devido a multiplicidade de fatos relatados leio na íntegra em sessão.

Apreciando tempestiva impugnação logrou o d. Delegado de Julgamento prolatar decisão no sentido da manutenção da exigência, assim ementada, *verbis*:

“IRPJ – IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - Falta da escrituração regular dos livros fiscais são motivos suficientes para a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro.

Inconstitucionalidade de dispositivos legais somente pode ser acatada por autoridade administrativa após declarada em ato com efeito normativo.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não comportando observância de aspectos de conveniência e de oportunidade, próprios de atos discricionários.”

Recurso, fls. 1965, tendo como objeto pedido de diligência para verificação da existência de escrituração do livro de inventário e anexos informatizados, bem como da concessão de parcelamento, do montante de 57.000 UFIRs pelo Delegado da 2ª Região.

Outrossim, alega que o arbitramento com base em simples falta de escrituração do livro de inventário é medida extremada, não condizente com a legislação, mormente quando



Processo nº. : 10215.000495/94-87
Acórdão nº. : 108-05.194

sua contabilidade está completa , com os demais livros escriturados, bem como quando há anexos ao livro de inventário, complementando-o.

Aduz ainda que simples atraso na escrituração ensejaria tão-somente a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória e que não deixaria de apresentar o livro pois conhece sua importância contábil. Pede diligência para verificação de seus argumentos.

Recorre também da incidência da TRD como juros moratórios e alega que em impugnação, orientado pela repartição de origem, teria consentido com o parcelamento de 57.000 UFIRs, limite de sua capacidade contributiva.

Requer, por fim a diligência ou a nulidade do auto de infração

É o Relatório.



Processo nº. : 10215.000495/94-87
Acórdão nº. : 108-05.194

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

As diligências são designadas pelos julgadores quando pendente obscuridade em questão de fato. Não são necessárias para mera verificação da existência de um determinado livro ou documento quando a sua juntada seria fácil providência do próprio contribuinte detentor dos documentos.

Estranho que, mesmo alegando conhecer a importância do livro de inventário, bem como afirmando tê-lo complementado com anexos, simplesmente não os tenha trazido à colação.

Indefiro o pedido de diligência, rejeitando a preliminar.

No mérito é de se anotar, *ab initio*, que não só pela absoluta ausência do inventário teve a contribuinte seu lucro arbitrado. Há inúmeras irregularidades, apontadas na autuação, sem maiores contestações pela recorrente, que demonstram ser a escrituração da contribuinte imprestável para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, a saber:



- não inclusão das notas fiscais série “d” no movimento diário, ou seja, sem a emissão de uma nota série “b” com discriminação do movimento;
- seqüência de notas fiscais em branco no meio de determinados talonários;
- absoluta ausência de apresentação da escrituração da filial 0003/35, a qual o contribuinte indicou estar com a Fazenda Estadual , negado por ofício desta, indicando inclusive a data de devolução.

A recorrente simplesmente calou-se sobre tais fatos na petição de apelo.

Assim, os fundamentos para o arbitramento são múltiplos, açambarcando não só a ausência de escrituração do inventário, mas também a falta de apresentação da escrituração fiscal da filial e a constatação de vícios insanáveis na emissão de documentos fiscais, impossibilitando a certeza quanto à receita e lucro auferidos pela recorrente, e importando, necessariamente, no arbitramento, como único mecanismo de determinação do *quantum debeatur*.

Para o arbitramento foram utilizados os valores constantes do livro de apuração do ICMS.

Cabe parcial razão à recorrente, entretanto, com relação aos juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária. Maciça jurisprudência deste Colegiado já pôs pá de cal neste tema, afastando do cálculo dos juros de mora a incidência da TRD, no que superior ao percentual de 1% a.m., para meses anteriores a agosto de 1991.

Já aos lançamentos decorrentes, CSLL e IRF, deve-se aplicar o decidido no IRPJ, dada a unicidade fática e a ausência de qualquer nova questão de fato ou de direito.

Processo nº. : 10215.000495/94-87
Acórdão nº. : 108-05.194

Por fim, cabe ressaltar que a eventual concordância da recorrente com parcela da exigência, por considerá-la no âmbito de sua capacidade contributiva, em nada interfere com a apreciação deste recurso quanto ao montante remanescente em litígio.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso para, após rejeitar o pedido de diligência, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a incidência da TRD no cálculo dos juros de mora, no que superior a 1% a. m., para períodos anteriores a agosto de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

